



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.06.061486-4/001 **Númeraço** 0614864-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 22/05/2012
Data da Publicação: 11/06/2012

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATA SEM ACEITE - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEMONSTRAÇÃO INEFICAZ - TÍTULO SUBSISTENTE.- O Banco que efetua protesto de título de crédito por endosso mandato não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. - A duplicata é título causal, que deve corresponder, sempre, a uma efetiva compra e venda mercantil ou a prestação de serviços, conforme os artigos 1º e 2º, da Lei 5.474/68. - Demonstrado nos autos de que a duplicata foi emitida de forma regular, aliado ao fato de inexistir comprovada ausência de contratação e prestação dos serviços, não há como se declarar a nulidade do título ou determinar o cancelamento do respectivo protesto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.061486-4/001 EM CONEXÃO COM A APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06..999298-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): QUALITY COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA - APELADO(A)(S): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, EDITORA MULTILISTAS EMPRESARIAIS LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador PEDRO BERNARDES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER PRELIMINAR E



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2012.

DES. PEDRO BERNARDES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PEDRO BERNARDES:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 110/117, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da "ação cautelar de sustação de protesto", proposta por QUALITY COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Através das razões de apelação de fls. 118/149, afirma a apelante inexistir qualquer negócio entre as partes, sendo apenas mais uma vítima da apelada. Aduz que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a alegada prestação de serviços. Alega ser impossível o protesto de um título cujo serviço ainda não havia se concretizado. Assevera ter a recorrida induzido sua preposta a acreditar que a assinatura de documentos se tratava de uma simples conferência de dados. Colaciona ampla jurisprudência sobre o assunto.

A instituição financeira ré apresentou contrarrazões às fls. 152/158 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Não houve aviamento de contrarrazões pela ré Editora Multilistas Empresariais Ltda,

Havendo preliminar, passo à sua análise.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Preliminar: ilegitimidade passiva.

Aduz o banco réu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Afirma que todas as informações necessárias à caracterização, legitimidade, exatidão dos dados e individualização do título, são de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa sacadora, figurando como simples mandatário.

Tenho que lhe assiste razão.

O endosso mandato está regulado pelo art. 18 do Decreto nº 57.663/66.

Acerca do endosso mandato, segundo lições de Fran Martins:

"Esse chamado endosso-mandato ou endosso-procuração é, na realidade, um falso endosso, pois nem transmite os direitos emergentes do título nem transfere a propriedade da letra, mas simplesmente a sua posse. De fato, o detentor do título por endosso-mandato recebe-o e pratica todos os atos de proprietário do mesmo, mas o faz como simples mandatário, representando e obrigando, neste caso, o mandante ou endossante (...)". (in Títulos de Crédito, Forense, vol. I, 1983, p. 168).

A instituição financeira recorrida não detém, realmente, legitimatio ad causam para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada, tendo em vista que a referida duplicata protestada foi objeto de endosso mandato ao Banco para simples cobrança.

Para tanto, basta verificar a própria certidão cartorária de protesto de fls. 11, nela constando as informações de que o sacador do título é Editora Multilistas Empresariais S/A, e a instituição bancária exsurge na qualidade de mandatária, exaurindo sua participação na relação entre sacador/sacada na mera apresentação do título a protesto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tendo em vista que a instituição financeira recebeu o título na qualidade de mandatária, para cobrá-lo em nome da credora, o envio da cártula para protesto é responsabilidade da mandante, não havendo que se atribuir ao Banco a responsabilidade por tal fato.

No endosso mandato, o endossante não transfere a titularidade do crédito documentado na cártula para o endossatário, mas tão somente a sua posse, cabendo ao endossatário receber o crédito em nome do endossante e no seu interesse, podendo, inclusive, enviar o título a protesto.

Se o endossatário agiu representando a endossante/mandante, em nome desta e por sua conta, deve-se concluir que aquele não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em comento, declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais.

A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, sendo, pois, este, parte ilegítima para estar em juízo como autor ou réu, vez que é simples procurador do endossante" (STF - RE 89.417-9/RS, RTJ 94/765).

Também neste sentido, tem se manifestado o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. (...) TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DO MANDATÁRIO. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES. - Em regra, o endossatário-mandatário não responde por prejuízos decorrentes do protesto. Essa responsabilidade só existe quando, mesmo atuando como mandatário, excede os poderes recebidos pelo mandante, passando a atuar em nome próprio. (...)" (EDcl no AgRg no Ag 924.105/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 08.02.2008).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO. (...). O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto." (AgRg no Ag 924.105/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 232).

E a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANCO - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, de sorte que, em regra, este não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem por objeto a anulação do título e indenização por danos morais resultante de protesto indevido (...)" (Ap. n.º: 1.0024.05.797544-3/001 - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; DJ 23/01/2008).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-MANDATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDATÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSANTE-MANDANTE - DESCABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1- O endosso-mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, mas somente sua posse, de sorte que, sendo o Banco mandatário simples procurador do endossante, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de reparação de dano decorrente do protesto indevido da cambial. 2- O endossante-mandante é parte passiva legítima para responder à ação declaratória de inexigibilidade do título c/c indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido, eis que este foi efetuado em seu nome e por sua conta e risco, através do mandatário." (...)" (Ap. nº 2.0000.00.513961-3/000, Rel. Des. Maurício Barros, j. 24/8/2005).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ainda, quanto ao endosso mandato, colhe-se da jurisprudência do colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título." (REsp 778409/SP; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 06/11/2006).

Agindo o ora recorrido HSBC BANK BRASIL, como mandatário, apresentante do título, não pode responder pelos efeitos do protesto.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade do banco réu para figurar no pólo passivo da lide.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Trata-se de "ação cautelar de sustação de protesto" movida por QUALITY COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA em desfavor de EDITORA MULTILISTAS EMPRESARIAIS LTDA.

Afirma a autora ter sido alvo de indevidas cobranças bancárias, sendo que todos os títulos apresentam como cedente a ré Editora Multilistas Empresariais Ltda.

Aduz que tanto o título equivocadamente protestado quanto os demais emitidos, não representam qualquer prestação de serviços efetiva.

A sentença de fls. 110/117 julgou improcedentes os pedidos iniciais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entendo não merecer qualquer reparo a decisão fustigada.

Esclarece-se de início que a duplicata representa uma ordem de pagamento cuja origem assenta-se em um ato jurídico negocial de compra e venda ou em contrato de prestação de serviços, elucidando FRAN MARTINS ("Títulos de Crédito", Forense, vol. I, p.174) que a Lei 5.474/68, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei 436, de 27.01.69, "marcou a estória da duplicata pelo fato de caracterizá-la como um título de crédito causal", o que possibilita perquirir a eficácia da compra e venda que propiciou a sua extração.

Estudando o tema, IVAN DE HUGO SILVA, ensina que:

"A duplicata, como título que promana da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, é essencialmente causal, assim, não pode ser vista com sentido absoluto de autonomia, sendo sempre possível a especulação e diligência para se chegar à veracidade de sua origem, a fim de firmar responsabilidades". ("Comentários à Lei das Duplicatas", ed. Aide, p. 16).

Já AMADOR PAES DE ALMEIDA assevera que a duplicata é:

"Título eminentemente causal, tem seu alicerce no contrato de compra e venda mercantil ou na prestação de serviços... Todavia, de causal torna-se abstrato por força do aceite, desvinculando-se do negócio subjacente, quando se estabelece a circulação por meio de endosso". ("Teoria e Prática dos Títulos de Crédito", Saraiva, 5ª ed., p. 135/136).

Sabidamente, se aceita, ou não, não se pode negar que a duplicata difere dos demais títulos de crédito pela sua origem, pois, enquanto a nota promissória e a letra de câmbio, para o seu nascimento, se contentam com a vontade de sua emissão em si mesmas, a duplicata exige, para sua validade, uma causa determinada, ou seja, uma operação mercantil de compra e venda ou uma prestação de serviços, o que revela que o referido título não nasce de possível direito da parte, mas de uma transação comercial ou serviço prestado, em quantia equivalente à da respectiva fatura, em que discrimina as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mercadorias vendidas ou a natureza dos serviços prestados.

FRAN MARTINS (o.c. p. 221 e 225) anota constituir orientação do Supremo Tribunal Federal:

"Ser reconhecida a liquidez, certeza e exigibilidade da duplicata não aceita, desde que junta ao documento comprobatório da remessa ou entrega de mercadoria, para ensejar não apenas a ação executiva como o pedido de falência".

E acrescenta:

"Em se tratando de duplicata não aceita, a lei exige, para que a mesma tenha força executiva, que haja sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, e que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos que a lei permite ser feita tal recusa (artigo 8º)".

Advém da referida norma legal que a duplicata aceita, independentemente de ter sido protestada, bem como a não aceita, que preencha os requisitos constantes dos artigos 7º e 8º, da Lei 5.474/68, é título hábil a sustentar a ação forçada contra o devedor, não se podendo negligenciar o comando estatuído no artigo 583 do Código de Processo Civil, segundo o qual "toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial".

ALCIDES MENDONÇA LIMA diz que:

"Desde que o Código de Processo Civil se refere à duplicata, como um dos títulos executivos, sem qualquer ressalva quanto às suas formalidades, é evidente que perduram as de direito material regulados pela citada Lei 5.474, de 1968". ("A Executividade da Duplicata não Aceita", RTJ, 31.07.75, p. 15), e "será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

artigo 14".

Induidoso é que esse título, eminentemente causal, para obter idoneidade jurídica, com obrigação de pagar, é mister que ocorra a declaração de sua exatidão, o que se consolida com assinatura do comprador, que é o aceite cambial, tornando-o seu principal obrigado.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que:

"Segundo o regime da Lei 5.474, de 08.07.68, com as modificações da Lei 6.458, de 01.11.77, tanto pode haver execução da duplicata aceita, como da não aceita pelo sacado, desde que exista protesto e comprovante da entrega da mercadoria...

As condições de exequibilidade da duplicata, conforme o direito positivo em vigor, podem ser assim resumidas:

- a) título aceito: pode ser executado independentemente de protesto;
- b) título não-aceito: depende de protesto e de existência de comprovante hábil da entrega e recebimento da mercadoria, e, ainda, da inocorrência de recusa do aceite pelo sacado, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º da Lei 5.474..". ("Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Processo Cautelar", Forense, Vol. II, 1998, p. 120/121).

Nos presentes autos, ainda que a duplicata esteja desprovida de aceite as provas colacionadas aos autos demonstram que os serviços foram efetivamente contratados e prestados.

A r. sentença de fls. 110/117 analisou perfeitamente a matéria e os documentos juntados aos autos, a qual transcrevo em parte:

"A sociedade suplicada alega que firmou com a autora contrato de publicidade para vinculação em duas edições da Lista Telefônica Empresarial 2006 e 2007. Aponta que a funcionária Mariana autorizou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o lay out que seria exibido na lista telefônica e assinou o contrato via fax. Discorre ainda que a autora obteve um desconto de 33%, sendo a parcela mensal de R\$396,00 por dois terminais.

Para embasar tais alegações a requerida apresenta o documento de fls. 53 como aprovação do lay out da propaganda a ser divulgada devidamente assinado pela funcionária da autora Mariana.

Já o documento de fls. 55 apresenta-se como um questionário elaborado pela ré, e respondido pela autora, no qual a parabeniza pela contratação das próximas edições da Lista Telefônica Empresarial.

A suplicada junta também o contrato de fls. 56 assinado pela funcionária Mariana com o carimbo da empresa autora do qual faz constar a forma de pagamento parcelado indicando a quantia a ser paga por terminal (R\$198,00), tendo como vencimento o dia 20/05/2005. Nesse contrato há indicação de dados para figuração e da forma de vinculação na imprensa e na net.

Ainda, às fls. 71 a requerida faz acostar a demonstração do serviço prestado constituindo de página em que se visualiza a divulgação dos serviços prestados pela autora na Lista Telefônica.

De certo é farto o conjunto probatório a indicar uma verdadeira contratação de serviço de divulgação e publicidade da marca da autora na "Telelista Empresarial".

Com efeito, do acervo probatório dos autos é nítido o efetivo negócio entabulado entre as partes.

Ainda que a apelante afirme que a funcionária que assinou os aludidos documentos não possui autorização para firmar contratos, a aplicação da teoria da aparência descaracteriza tal alegação.

Ressalta-se que a requerida, contratada para prestar serviços de publicidade à autora, se baseou na idoneidade de uma empresa já conhecida no mercado, pouco lhe importando se a funcionária tinha,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou não, poderes de representação daquela.

Sobre a teoria da aparência, VICENTE RÁO disserta:

"A aparência de direito se caracteriza e produz os efeitos que a lei lhe atribui, somente quando realiza determinados requisitos objetivos e subjetivos.

São seus requisitos essenciais objetivos: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma segura situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, apresenta o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.

São seus requisitos subjetivos essenciais: a) incidência em erro de quem, de boa-fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera; b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo situação pessoal de quem nele incorreu" (Ato Jurídico - Editora Revistas dos Tribunais - 4ª edição - p. 210).

Comparando a realidade emergente dos autos com a lição do insigne professor paulista, forçoso concluir que há também espaço para a sua aplicação, ao caso vertente, porquanto existe uma situação de fato que se apresenta como uma segura aparência de direito, trazendo à requerida, de boa-fé, a impressão de uma real simbiose entre a autora e seus empregados ou prepostos.

Assim também tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A incidência da teoria da aparência em face da norma do art. 935 do Código Civil (1916), calcada na proteção ao terceiro de boa-fé, reclama do devedor prudência e diligência, assim como a ocorrência de um conjunto de circunstâncias que tornem escusável o seu erro." (STJ - REsp. 12.592/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

26.04.93).

Conforme perfeitamente aduzido na sentença às fls. 114:

"Ademais, não foi um documento por ela assinado, foram 03 (três) instrumentos, e em períodos distintos. O de fls. 56 datado de 22/08/2005 constituindo na contratação do serviço, no qual consta o carimbo da empresa autora; o de fls. 53 confirmando o lay out da propaganda, datado de 24/11/2005 e por fim a resposta ao questionário de fls. 55, no qual a requerida agradece pela contratação firmada entre as partes e ainda pergunta se o serviço foi efetivado com clareza, qualidade e correção. Esse último documento também apresenta o carimbo da empresa requerente".

De outra feita, o fato de a duplicata ter sido emitida no final de 2005, para a realização de uma prestação de serviços em 2006 não retira em nada sua validade, conforme faz crer a apelante.

Verifica-se, pois, que não se desvencilhou a recorrente do ônus que lhe impõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, de demonstrar o direito que persegue, deixando de produzir provas eficientes para comprovar a ausência de contratação e prestação dos serviços, sendo insuficientes meras alegações com o fim de pretender a sustação do título.

Consoante ensinamento de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos ...

Pode-se, pois, estabelecer como princípios fundamentais do instituto os seguintes:

1º Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alegações que fizer.

2º Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele". ("Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. IV, p. 25/27).

Como visto, restou incontroverso nos autos, que houve a contratação de serviços e a sua prestação, e que o título em questão foi levado a protesto, por falta de pagamento, revelando-se satisfeitas as exigências legais atinentes à exequibilidade da duplicata em comento.

Por outro lado, comprovado está o cumprimento da obrigação por parte da ré/apelada, qual seja, a publicidade em lista telefônica, segundo contratado, nada havendo no contexto probatório em análise que desestabilize tal informação.

Nesse contexto, não há se cogitar de anulação da duplicata e sustação do protesto, pois não se divisa vício algum resultante de coação, erro, dolo, simulação ou fraude, a inquinar de nulidade a transação.

Em caso análogo, já decidiu esta Câmara:

CAUTELAR - ANULATÓRIA DE DUPLICATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - CODECON - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - VÍCIO INDEMONSTRADO - ÔNUS DA PROVA - REVELIA DECRETADA - EFEITOS - RELATIVIDADE - AUSÊNCIA DE ACEITE SUPRIDO - NULIDADE QUE SE AFASTA. - A relação obrigacional discutida nos autos se submete à regência do Código de Defesa do Consumidor. Dita constatação emerge da regra literal insculpida no art. 2º, caput, deste diploma legal, que estende o conceito de consumidor à pessoa jurídica que adquire produto ou toma serviço como destinatário final.- "A incidência da teoria da aparência em face da norma do art. 935 do Código Civil (1916), calcada na proteção ao terceiro de boa-fé, reclama do devedor prudência e diligência, assim como a ocorrência de um conjunto de circunstâncias que tornem escusável o seu erro".-A presunção de veracidade dos fatos alegados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo autor em face à revelia é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.- Não tendo a autora comprovado ter notificado a requerida, a tempo e modo, acerca de seu interesse em cancelar o contrato, nada apresentando capaz de macular a emissão da duplicata ou desconstituir o direito de sua credora, e, diante do reconhecimento da relação negocial, não há se cogitar de inexistência de lastro do título e, conseqüentemente, de sua nulidade.- O aceite não é requisito essencial no título de crédito, menos ainda na duplicata. Assim, a duplicata sem aceite pode circular e se constituir em título executivo contra o sacado, mormente diante da confissão da devedora acerca da transação efetuada. (Apelação nº 1.0313.05.177855-0/001(1), Rel. Tarcísio Martins Costa, j. 17/08/2009).

Dessa forma, não há como amparar a pretensão da recorrente de obter reforma da r. decisão primeva que, a meu modesto pensar, deu correto deslinde à questão.

Com tais considerações, ACOELHO PRELIMINAR de ilegitimidade suscitada pela instituição financeira ré, julgando extinto o processo sem resolução de mérito em relação à mesma, ex vi do art. 267, VI do CPC, e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas recursais pela apelante.

Para efeito de publicação (art. 506, III do CPC):

Acolheram preliminar de ilegitimidade suscitada pela instituição financeira ré, julgando extinto o processo sem resolução de mérito em relação à mesma, ex vi do art. 267, VI do CPC, e negaram provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas recursais pela apelante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): LUIZ ARTUR HILÁRIO e JAIR VARÃO (JUIZ CONVOCADO).

SÚMULA : ACOLHERAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.